

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DIRETORIA DE LOGÍSTICA E COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE

**URGENTE - CONTRADIÇÃO ENTRE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS
- RISCO A CONTRATAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 270/2022
Processo nº 04.001.300.22.19

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.322.411/0001-37, com endereço à Avenida Caramuru, nº 644, República, Ribeirão Preto/SP, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Presencial com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e artigo 41, da lei nº 8.666/93 e no item 6.1, do edital.

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para operacionalização das ambulâncias destinadas ao SAMU de Belo Horizonte, incluindo mão de obra, manutenção preventiva e corretiva e demais itens, conforme edital e termo de referência.

O pregão eletrônico é baseado em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado.

Alguns potenciais licitantes apresentaram questionamentos e pedidos de esclarecimentos, que modelaram a presente contratação.

Ocorre que, com o devido respeito, no que tange a qualificação técnica, houve uma confusão entre os parâmetros de exigência da qualificação técnica em relação ao julgamento de impugnação e a resposta ao pedido de esclarecimentos. Vejamos:

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

1. DO JULGAMENTO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA MEDICAR

Em 17/11/2023 a Medicar apresentou impugnação em face do edital para questionar a ausência de exigência de períodos concomitantes no somatório do atestado de capacidade técnica (documento 01 – já anexado aos autos do processo licitatório).

No dia 28/11/2023, foi publicada decisão assinada pela Senhora Pregoeira, julgando procedente a impugnação da Medicar, suspendendo o certame para adequações no edital. (documento 02 –já anexado aos autos do processo licitatório).

Nos termos da decisão publicada que foi ancorada por parecer jurídico, e deu provimento a impugnação:

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, bem como da manifestação da área técnico e do parecer jurídico, verifica-se que, de fato, o edital publicado foi omissivo quanto às regras a serem observadas para o somatório dos atestados a fim de comprovação do quantitativo e do tempo de experiência, requisitos necessários para aferir a capacidade técnica-operacional em executar o serviço objeto do Pregão 270/2022.

Assim, em consonância ao disposto na IN 05/2017 e Jurisprudência do TCU, para fins de comprovação do QUANTITATIVO mínimo, poderá ser aceito o somatório de atestados, desde que de períodos concomitantes, e quanto ao TEMPO, poderá haver o somatório de atestados de períodos sucessivos não contínuos.

Destaca-se que na mesma decisão, restou consignado que deveria ser atendido simultaneamente tanto o quantitativo de ambulâncias quanto ao prazo de 01 ano, sob pena de comprometimento assistencial:

Consultada acerca do objetivo visado quando da solicitação de quantitativo e tempo mínimo nos atestados de capacidade técnica, a área técnica ratificou que tal exigência se deu em virtude da alta complexidade do serviço e visa garantir a segurança e eficiência do contrato. Sem aferir a capacidade da futura contratada em operacionalizar 14 ambulâncias por um período de 01 (um) ano (requisitos que devem ser atendidos simultaneamente) poderá haver comprometimento assistencial. Considerando tal objetivo, o Parecer Jurídico 894/2023 sugeriu a retificação do edital para tornar mais claras tais exigências técnicas.

A concomitância no período da execução do atestado de capacidade técnica é essencial a fim de verificação de que a empresa efetivamente executou serviço de operacionalização de 14 ambulâncias no mesmo período de 1 ano.

Tanto a impugnação da Medicar, e via de consequência a decisão que a julgou procedente, tiveram como base a Instrução Normativa nº 05/2017 e entendimento do Tribunal de Contas da União, cujo objetivo é garantir que a licitação de objeto complexo e de grande vulto, como o caso aqui tratado, seja concluída com a contratação de empresa efetivamente preparada, o que deve ser demonstrado por meio de sua qualificação técnica.

Deduz-se que este também deva ser o objetivo do Município de Belo Horizonte e do Administrador Público. Tanto é assim que a impugnação foi acolhida e declarada totalmente procedente.

2. DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS:

Embora a impugnação da Medicar tenha sido declarada totalmente procedente, e o edital tenha sido objeto de alterações, esta Administração, de maneira contraditória a decisão administrativa, no dia 12/11/2023 houve publicação de uma decisão da Sra Pregoeira em resposta a questionamentos elaborados pela empresa A&G Serviços Médicos, que é totalmente contraditória a decisão que julgou procedente a impugnação da Medicar.

Consoante a decisão que se destaca, nesta oportunidade a autoridade licitante declara que o licitante pode somar atestados de períodos distintos, sem observar a concomitância:

A) Pelo que entendemos, a empresa poderá apresentar em 2 situações distintas, no caso, o órgão aceitará atestados com períodos sucessivos não contínuos não havendo a obrigatoriedade de o período de 1 (um) ano ser ininterrupto E aceitará também atestados de serviços executados de forma concomitante. Nosso entendimento está correto?"

Resposta da SMSA ao questionamento 01:

Para comprovar a execução mínima exigida no item 14.2.3 e seus subitens, dois critérios devem ser observados:

- Período mínimo de 1 (um) ano, contínuo ou não, de operacionalização de ambulâncias;
- Quantidade mínima de 14 ambulâncias simultaneamente.

Assim, a empresa poderá somar as quantidades dos atestados de períodos não sucessivos, desde que dentro de um mesmo período tenham sido operacionalizadas no mínimo 14 ambulâncias.

A fim de esclarecer as dúvidas acerca dos critérios exigidos para os atestados de capacidade técnica, apresenta-se a Tabela 01, em anexo ao fim deste documento.

Com respeito, mas além de contraditória a resposta ao pedido de esclarecimentos da referida empresa trouxe insegurança jurídica para a contratação, na medida em que permite a soma de atestados de períodos distintos para comprovação de experiência mínima de 01 ano!!!!

Além disso, tal entendimento permite que empresas que nunca executaram operacionalização de 14 ambulâncias, que nunca forneceram esse serviço por prazo mínimo de 01 ano, possam ser contratadas.

Isso porque, de acordo com a tabela publicada, uma empresa poderá executar 03 contratos diferentes, cada um para um cliente diferente com uma quantidade pequena de ambulâncias, sendo 03 meses em um ano; mais 06 meses dois anos depois, utilize essa soma de períodos diferentes e quantidades diferentes, some esses atestados esporádicos e seja considerada habilitada para este certame.

Isso é totalmente arriscado.

Em verdade essa possibilidade permite que empresas com experiência muitíssimo inferior àquela necessária para executar um serviço do tamanho da contratação aqui presente se sagrem vencedoras do certame.

O município de Belo Horizonte sendo o terceiro maior município do país que possui um serviço de SAMU com tamanha capilaridade para atender uma demanda de pacientes e situações de urgência e emergência deste tamanho não pode se dar ao luxo de fazer a contratação ou correr o risco de contratar uma empresa com expertise muito inferior àquela mínima necessária para dar conta da magnitude desse serviço.

Somente uma contratação com base na análise de documentos de capacidade técnica onde a licitante comprove efetivamente que executou concomitantemente e de forma ininterrupta a operacionalização de 14 ambulâncias pelo período mínimo de 12 meses será uma contratação com o mínimo de segurança a garantir que esta mesma empresa dará conta de executar os serviços de samude Belo Horizonte.

Importante destacar que a impugnante não se insurge quanto a possibilidade de somatório dos atestados de capacidade técnica para quesitos de quantitativo contudo o que não pode ocorrer é esta quebra de períodos pois é certo que uma empresa que tenha executado os serviços de operacionalização de 14 ambulâncias por 3 meses no ano de 2018 e fique um ano sem executar serviços similares e volte a fazê-lo apenas por mais 3 meses em 2021 por mais 2 meses em 2022 ela não está apta e nem comprova a capacidade de execução de 14 ambulâncias pelo período mínimo de 1 ano.

O fracionamento dos períodos não atende ao critério de continuidade.

A comprovação da concomitância e da ininterrupção dos prazos é essencial pois sem isso não há como saber que essa contratada que em contratos anteriores executou os serviços de maneira esporádica fracionada e de forma interrompida consiga ao mesmo tempo dar conta da operacionalização de 14 ambulância pelo período mínimo de 1 ano.

Nota-se que a exigência legal tanto contida na norma da lei federal 8666/93 quanto aquela contida na instrução normativa que foi acolhida por esta Secretaria municipal de saúde por meio de sua pregoeira na decisão anterior tem por objetivo único e exclusivo garantir que a seleção escolha por uma empresa que tenha executado serviços compatíveis ao objeto licitado.

E com o mais elevado respeito, não há de forma alguma compatibilidade com o objeto licitado a apresentação de atestados fracionados em prazos tempos e períodos distintos para somar de forma descasada os quantitativos e prazos que são exigidos no presente edital.

Por óbvio que a aceitação desse tipo de situação vai acarretar risco para a administração e em risco maior ainda para a população de Belo Horizonte que estará à mercê da contratação de uma empresa que nunca tem executado serviços desta magnitude.

Não é demais chamar a atenção desta administração ao fato de que se trata de uma contratação de grande magnitude tanto em termos de densidade populacional a ser atendida quanto em relação aos dispêndios de recurso público que serão necessários para dar conta deste atendimento e desta contratação.

Por esse motivo a contratação cercada de todos os cuidados, pois além da responsabilização do agente público que der causa a contratação de uma empresa inapta (o que somente será aferido depois que essa empresa já estiver executando o contrato) o município de Belo Horizonte quem será responsabilizado por colocar em risco a vida de seus munícipes com atendimento de uma empresa sem qualificação técnica, fato este que poderia ter sido evitado por meio da adoção dos devidos cuidados no curso do processo licitatório.

Mais uma vez destacamos que esta autoridade licitante acolheu a Instrução Normativa nº 05/2017 e entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio da decisão que deu provimento a impugnação da Medicar.

A ideia dessa exigência é estabelecer as duas condições simultaneamente, quais sejam, de tempo de prestação de serviço E de tipo/volume/condições de serviço compatíveis com o licitado, de modo a que se garanta a seleção de empresa estabelecida no mercado, com experiência de mais de 01 ano operacionalizando 14 ambulâncias, e em atendimento a serviços com as dimensões que serão executadas no contrato pretendido, ou seja, em condições reais de assumir os serviços a serem contratados, com segurança e eficiência adequadas.

Assim considerando a omissão e a contradição entre a decisão que julgou procedente o pedido de impugnação da empresa medicar e a resposta aos questionamentos formulados pela empresa AIG novamente o edital deve ser revisitado para esclarecer e fazer constar que a empresa deve comprovar a operacionalização de 14 ambulâncias pelo período ininterrupto de 2 meses.

P do contrário não haverá confirmação de contratação de uma empresa apta a observar e respeitar a necessidade de que os serviços sejam executados de maneira ininterrupta não haverá com isso a possibilidade de aferir a contratação de uma empresa que tenha potencial que tenha condições de executar e gerir um serviço deste tamanho

3. DO RISCO A CONTRATAÇÃO - Da necessidade de atendimento a Instrução Normativa nº 05/2017

Cabe fazer um parêntese para destacar que as decisões da entidade licitante que julgam impugnações se tornam parte integrante do instrumento convocatório e obrigam tanto a Administração quanto os particulares.

Se ao julgar a impugnação formulada pela empresa medicar a senhora pregoeira consignou em sua decisão o acolhimento à mistura o som normativa e ao entendimento do tribunal de contas o mesmo deve ser aplicado quanto à necessidade de que a empresa licitante comprove a veracidade dos seus atestados por meio da apresentação do contrato de prestação de serviços e notas fiscais.

Com mais elevado respeito mas se a comissão licitante permite que uma empresa forneça atestados de períodos distintos p para que sejam somados e que tais períodos sejam espaços não há sequer pelo próprio atestado a condição de verificação de que a empresa tenha efetivamente executado serviços compatíveis ao objeto licitado.

No mínimo deve ser também exigido os documentos que comprovem o seu atestado, fato esse que está previsto na instrução normativa vigor e ao contrário, com respeito, deve sim ser acolhido pelo município de Belo Horizonte visto que esta municipalidade p tem um histórico de conformidade com a legislação e com as boas práticas administrativas da qual acreditamos não queira se descasar neste momento.

À vista disso deve ser acolhida também a previsão contida na instrução normativa 5 de 2017 para que seja exigida a apresentação de documentos que comprovem os atestados de capacidade técnica.

Tal exigência está em conformidade com o tribunal de contas da união está em conformidade com a instrução normativa e deve ser acolhido por essa administração justamente por guardar as boas práticas administrativas.

Com o mais elevado respeito, o edital está equivocado na medida em que deixou de consignar as seguintes exigências previstas como norma na IN 5/2017-SEGES/MP:

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

O edital em seu item 10.1.3.1.1.1, deve ser aditado para fazer a ressalva de acordo com a instrução normativa de que os atestados devem ser expedidos após a conclusão de contrato; ou no mínimo um ano, e somente devem ser aceitos atestados de períodos anteriores se houver sido feita contratação por período inferior.

O segundo ponto que não foi incluído como exigência do presente edital é a exigência de apresentação dos documentos que comprovam a legitimidade dos atestados:

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Em relação ao dever de apresentação de contratos e notas fiscais, como documentos comprobatórios da veracidade dos atestados de capacidade técnica, trata-se de documentos essenciais para validar e confirmar a prestação de serviços.

Essa exigência deve ser implementada, uma vez que por meio da apresentação de contratos que deram origem ao atestado apresentado, haverá uma completa análise da capacidade de execução.

Nesse sentido, não se pode perder de vista que é comum que muitas empresas participam de licitações apresentando atestados com descrições diferentes dos serviços efetivamente executados, de tal modo, que a apresentação de documentos que descrevam com precisão o tipo de serviço contratado, ao tempo que as notas fiscais ou faturas são aptas a provar os quantitativos exigidos pelo edital

Tanto um quanto outro dispositivo da instrução normativa tem por objetivo garantir maior segurança a contratação, fato este que não pode deixar de ser observado por este ente licitante.

E ambas as exigências estão amparadas pela norma prevista na Instrução Normativa e sua inobservância

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 18/12/2023, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2023.



MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA